



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.910140/2008-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.575 – 2ª Turma Especial
Sessão de 7 de março de 2013
Matéria NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO.

O Código Tributário Nacional em seu art. 168, estabelece que o prazo para o pedido de restituição é de cinco anos. *In casu*, o contribuinte exerceu seu direito de pleitear no prazo legal, por meio de Pedido de Compensação. Com a instauração do processo administrativo fiscal pela não homologação de seu pedido de compensação, o crédito pleiteado ficou *sub judice*. Assim, mostra-se interrompido o prazo prescricional de cinco anos de que trata o art. 168, I do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

CÓPIA

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, formalizado através de Per/Dcomp informando como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, o qual restou reconhecido pela DRJ, sobrando inclusive um saldo em seu favor, declarado prescrito pela autoridade fiscal.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente recurso voluntário, adoto o Relatório proferido pela 2ª Turma da DRJ/CPS através do Acórdão nº 05-32.599, constante às fls. 86 (verso):

Trata-se do Despacho Decisório nº 808258614, emitido em 24/11/2008, pela DRF Campinas, para a não homologação da compensação, formalizada no PER/DCOMP nº 05565.65755.301204.1.3.02-2098, tendo em conta a divergência entre o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ Exercício de 2002 (ano-calendário 2001), no valor de R\$ 56.873,91, e o saldo negativo de IRPJ informado na DCOMP de R\$ 138.435,91, e para a cobrança dos débitos compensados com os acréscimos legais cabíveis, conforme demonstrado abaixo:

<i>Principal</i>	<i>Multa</i>	<i>Juros</i>	<i>Total</i>
<i>86.579,15</i>	<i>17.315,83</i>	<i>46.423,74</i>	<i>150.318,72</i>

Cientificado do ato de não homologação e contra a cobrança dos débitos compensados, em 02/12/2008, apresentou a contribuinte a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, em 26/12/2008, na qual alega a defesa que a retenção informada na DCOMP no valor de R\$ 138.435,91 se refere a contrato de mútuo com a Ice Tea do Brasil, CNPJ nº 01.985.609/0001-20 (cópia do comprovante de rendimentos - fls. 19) e o valor de R\$ 56.873,91, informado na DIPJ, referir-se-ia ao IRRF s/ rendimentos de mútuo contabilizados no Razão (cópia de fls. 20/27).

No despacho de fls. 67, manifestou-se a autoridade preparadora pela tempestividade da manifestação de inconformidade.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, para homologar as compensações até o limite de crédito reconhecido do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 122.158,20, conforme a seguinte Ementa (fls. 86):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

Saldo Negativo. Retenções.

O saldo negativo de IRPJ passível de ser reconhecido é apenas aquele composto pelas retenções regularmente confirmadas nas DIRF ou em comprovantes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras.

Pessoas Ligadas. Beneficiária e Fonte Pagadora.

Quando se tratar de empresas ligadas, havendo divergências entre as informações prestadas pela fonte pagadora nas DIRF e nos comprovantes de rendimentos, devem ser validadas as informações prestadas nas DIRF apresentadas à RFB.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Segundo quadro constante às e-fls. 99, do valor pleiteado de R\$ 138.435,91, foi deferido o valor de R\$ 122.158,20, sendo já havido por compensado/extinto o montante de R\$ 56.410,71 e, assim, resultando num saldo de crédito em seu favor o montante de R\$ 65.747,49.

Porém, na análise de disponibilidade do saldo de crédito, entendeu a autoridade fiscal que o mesmo estaria prescrito, conforme Comunicado 10.830/SEORT /DRF/CPS/0.607/2011 expedido que consta às e-fls. 103:

Informo ainda que, efetuada a compensação restou um saldo de crédito no valor de R\$ 65.747,49, crédito este que se refere a Saldo Negativo do IRPJ, Exercício 2002 Ano Base 2001 e , tendo em vista o que preceitua o artigo 35 da IN/RFB/900, de 30 de dezembro de 2008, o direito ao crédito está prescrito.

Art. 35. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172 , de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Intimada da decisão em 11/04/2011, interpôs Recurso Voluntário em 11/05/2011, alegando em apertada síntese que o crédito pleiteado não estaria prescrito, como julgado, merecendo ser reconhecida a validade do montante global pleiteado, eis que baseado em contrato de mútuo firmado com terceiro (Ice Tea do Brasil).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade. Dele, tomo conhecimento.

Como se extrai do relatório, a recorrente pleiteou via Per/Dcomp (Declaração de Compensação) o valor de R\$ 138.435,91 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, obtendo reconhecimento parcial após manifestar sua inconformidade, do montante de R\$ 122.158,20 – valor confirmado na DIRF entregue pelo terceiro (ITB ICE TEA DO BRASIL LTDA) – e-fls. 92.

Assim, a compensação inicialmente não homologada pela autoridade fiscal, cujo débito era de IRPJ (Código 2362) do período de apuração de Novembro de 2004, no montante de R\$ 86.579,15 foi devidamente extinto, tendo em vista que o reconhecimento de R\$ 122.158,20 em seu favor foi suficiente para suportar referida compensação – art. 156, II do Código Tributário Nacional.

Neste caso, dos R\$ 122.158,20 deferidos, o montante de R\$ 56.410,71 foi utilizado como parte desse crédito original para abater o débito de IRPJ de Novembro de 2004 – R\$ 86.579,15 (e-fls. 100).

Assim procedendo, levando a efeito a compensação inicialmente não homologada, constatou a autoridade fiscal que ainda havia montante de crédito em favor do contribuinte, conforme Comunicado 10.830/SEORT/DRF/CPS/0.607/2011 expedido que consta às e-fls. 103, o qual, contudo, declarou como prescrito:

Informo ainda que, efetuada a compensação restou um saldo de crédito no valor de R\$ 65.747,49, crédito este que se refere a Saldo Negativo do IRPJ, Exercício 2002 Ano Base 2001 e , tendo em vista o que preceitua o artigo 35 da IN/RFB/900, de 30 de dezembro de 2008, o direito ao crédito está prescrito.

Art. 35. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante pedido de restituição ou pedido de ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 da Lei nº 5.172 , de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) ou no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Portanto, o presente recurso discute tão somente a liquidez do saldo de crédito no montante de R\$ 65.747,49, declarado como prescrito pela autoridade fiscal. Neste ponto, assim reclama a recorrente (e-fls 128):

Da mesma forma não pode concordar com a prescrição do saldo resultado da diferença entre o crédito da recorrente e a compensação do débito de R\$ 56.410,71, isto porque o valor do crédito pleiteado está justamente em discussão, interrompendo, portanto, o prazo prescricional, na forma do artigo 168 e 174, IV, do Código Tributário Nacional.

(Grifos no original)

Assiste razão à recorrente, senão vejamos.

O pedido de compensação originalmente realizado pelo contribuinte se deu em 30/12/2004, com a apresentação de seu Pedido de Compensação – DCOMP nº 05565.65755.301204.1.3.02-2098.

Tratando-se o crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, a compensação requerida em 30/12/2004 encontra-se dentro dos prazos legais estabelecidos, não havendo que se falar em prescrição.

No caso em que o contribuinte pleiteia crédito passível de compensação/restituição, com relação ao débito objeto da compensação, atribui-se o fenômeno da suspensão da exigibilidade, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

[...]

(Grifou-se)

Da não homologação da compensação, ainda aplica-se a suspensão da exigibilidade de que trata o art. 151, III do Código Tributário Nacional, quando o contribuinte manifestar sua inconformidade e/ou recurso tendente a discutir a validade de seu procedimento.

Contudo, em relação ao crédito pleiteado, o fato é que o mesmo deve ser líquido e certo, em atenção ao disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

In casu, ainda que a autoridade fiscal não tenha reconhecido a totalidade do crédito pleiteado pelo contribuinte na declaração de compensação, não se pode, por este fato, concluir que o mesmo não é líquido e certo.

Ademais, o saldo disponível ao contribuinte para proceder à compensação desde sua constituição (31/12/2001), foi devidamente solicitado à autoridade fiscal via processo administrativo fiscal (PER/DCOMP) dentro do prazo legal (30/12/2004), e, inicialmente não foi homologado, fato que impediu o contribuinte de utilizar o respectivo saldo existente para compensar outros créditos tributários.

Em verdade, o PER/DCOMP trata-se de dois instrumentos distintos: O Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação. *In casu*, o contribuinte requereu especificamente a restituição, nos termos do art. 168, I do CTN, isto, dentro do prazo de (05) cinco anos de que trata a lei, não havendo que se falar de direito creditório prescrito.

Assim, é equivocada a interpretação ao caso remetendo-se ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – pois o contribuinte exerceu o direito de pleitear o crédito tributário no prazo de cinco anos de que trata o dispositivo, senão vejamos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

(Grifou-se)

Ressalte-se que, tendo em vista o crédito pleiteado se tratar de saldo negativo de IRPJ que confirma portanto a data base de 31/12/2001, possui o contribuinte o prazo de cinco anos a contar desde então para pleitear a compensação/restituição, ou seja, tal prazo fulminou somente em 31/12/2006. Tendo realizado seu pedido em 30/12/2004, o mesmo é válido.

No demais, estando *sub judice* a compensação intentada, em face da não consolidação em relação ao crédito pleiteado, não há como privar o contribuinte do direito de ver ressarcido valores que só ao final do processo administrativo foram definitivamente reconhecidos.

Assim, seu direito à compensação do saldo remanescente no montante de R\$ R\$ 65.747,49 merece ser reconhecido, não havendo que se aplicar o art. 168 do Código Tributário Nacional .

Por fim, cabe ressaltar que a recorrente não pode realizar novo pedido de compensação, por força do que dispõe a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900, de 30 de dezembro de 2008:

Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo VII, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

[...]

XII – o crédito apurado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, decorrente de pagamento indevido ou a maior;

[...]

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, exclusivamente para homologar o montante de R\$ 65.747,49.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator